

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A) REGIONAL
DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

ELVINO JOSÉ BOHN GASS, brasileiro, casado, portador da CI nº SSP/RS e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Câmara dos Deputados – Gabinete 269 – Anexo III – Brasília/DF e **NILTO IGNACIO TATTO**, brasileiro, casado, portador do RG nº SSP/SP e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete nº 267 – Brasília/DF, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

Contra o Sr. Paulo Guedes, atualmente no cargo de Ministro da Economia, e Joaquim Alvaro Pereira Leite, atualmente no exercício do cargo de Ministro do Meio Ambiente e Eduardo Bim, atualmente, no cargo de presidente do IBAMA, tendo em vista os atos propostos pelo Ministro da Economia, em face da política ambiental, que atentam contra os princípios constitucionais e fundamentos da República, conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

Reportagem publicada em 23 de setembro de 2021, por meio do site de notícias G1¹, veio à baila a informação de que com o intuito de reduzir o custo de fazer negócios no Brasil, o Ministério da Economia pediu para o Ministério do Meio Ambiente avaliar a possibilidade de afrouxar 14 regras ambientais a partir de “dificuldades listadas pelo setor privado”. Os pedidos foram realizados por meio de Ofício encaminhado em 13 de maio deste ano, mas que apenas agora fora submetido à apreciação do órgão receptor.

Entre os pedidos do empresariado repassados pelo Ministério da Economia, estão:

- a concessão automática de licenças caso haja demora na análise dos pedidos de licenciamento ambiental;
- a revogação de regras que dificultam o desmatamento da vegetação nativa da Mata Atlântica;
- e a redução de exigências para a fabricação de agrotóxicos voltados à exportação, com o objetivo de tornar o Brasil “um polo produtor de agroquímicos”.

Ainda de acordo com a notícia, em ofício enviado na última terça-feira (21), a Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente pediu que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) analisasse os pedidos do setor privado e encaminhasse “as informações concernentes a esse instituto” até o próximo dia 30.

No documento enviado pelo Ministério da Economia, a pasta afirmou que a política pública para reduzir o chamado Custo Brasil foi “pautada na parceria e no diálogo com o setor privado”.

O objetivo do projeto, segundo a pasta, é “identificar e eliminar dificuldades estruturais, burocráticas, trabalhistas e econômicas” que comprometeriam investimentos e tornariam produtos nacionais mais caros.

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/23/ministerio-da-economia-pede-para-meio-ambiente-afrouxar-regras-a-pedido-do-setor-privado.ghtml>

As **demandas de afrouxamento** incluem ainda:

- extinguir a lista do Conselho Nacional do Meio Ambiente que define atividades em que se exige o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) ou o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- dispensar licenciamento ambiental para utilização de rejeito e estéril de mineração;
- alterar o mapa de biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e excluir da delimitação da Amazônia as áreas com características de Cerrado;
- cancelar a consulta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) para empreendimentos agrossilvipastoris consolidados – sistemas agroflorestais em que árvores são associadas com cultivos agrícolas e atividade pecuária –, com atividade preexistente a 22 de julho de 2008.

II. DO DIREITO

O Art. 37 da CF/88 dispõe sobre os princípios que regem a administração pública direta e indireta, e a esses estão vinculados os gestores públicos: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entendidos como princípios expressos.

Nas palavras de NEVES e OLIVEIRA² (2018, pág. 133-134), em relação aos princípios implícitos:

[...] a Administração deve observar outros princípios expressa ou implicitamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, dentre outros.

Nesse exato sentido, dispõe a Lei de Improbidade Administrativa:

² Manual de improbidade administrativa: direito material e processual / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Com isso, toda ação contrária à moralidade administrativa pode caracterizar ato de improbidade, ainda que não tenha causado dano ao erário. Portanto, as práticas dos agentes públicos que importem ofensa a qualquer um dos princípios constitucionais elencados no art. 37, especialmente o da moralidade e o da legalidade, devem comportar as sanções previstas na Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade.

Assim, o Ministro e demais ora denunciados, responsáveis pela adoção de princípios e estratégias para o conhecimento, a proteção e a recuperação do meio ambiente, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização dos serviços ambientais e a inserção do desenvolvimento na formulação e na implementação de políticas públicas, têm o dever legal de praticar atos que garantam à população brasileira a eficiência dos Programas apresentados para a prevenção e proteção das florestas brasileiras.

Não se pode admitir, que seja apresentado como proposta de medidas para “alavancar” a economia do país, um conjunto de pedidos que atentam contra os direitos ambientais, bem como, promovem o retrocesso que estamos acompanhando há certo tempo.

Dispensar licenciamento, extinguir conselhos, e demais ações propostas pelo setor privado, e repassadas pelo Ministro da Economia aos órgãos responsáveis e pertencentes a pasta do Meio Ambiente, são absolutamente descabidas e inaceitáveis.

A diligência para a preservação da fauna e flora, é, além de conduta digna, e afeita aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, também um dever do ocupante do cargo. Vejamos:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Portanto, o agente público que está ligado a temática ambiental, não pode deixar de atender as finalidades contidas na Constituição, nas leis e políticas concernentes a proteção ambiental, uma vez que não tem disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda.

Incontestemente, portanto, o enquadramento da conduta dos representados na violação da moralidade e da legalidade, e dos princípios e objetivos fundamentais da República configurando conduta ímproba prevista no art. 11 da Lei 8429/92.

Sobre o tema, Wallace Paiva Martins Júnior³ assevera:

“A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. Grande utilidade fornece a conceituação do atentado contra os princípios da Administração Pública como espécie de improbidade administrativa, na medida em que inaugura a perspectiva de punição do agente público pela simples violação de um princípio, para assegurar a primazia dos valores ontológicos da Administração Pública, que a experiência mostra tantas e tanta vezes ofendidos à míngua de qualquer sanção. A inobservância dos princípios acarreta agora responsabilidade, pois o art. 11 censura 'condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material', conforme pronuncia Odete Medauar, observado o art. 21, inciso I, da lei”.

Ademais, a concessão automática de licenças nos casos em que haja demora na análise dos pedidos de licenciamento ambiental é uma maneira de beneficiar aos que se recusam a atender aos critérios estabelecidos pela Lei.

³ Probidade Administrativa 2ª ed São Paulo: Saraiva, 2002 p. 260.

E uma suposta revogação das regras que previnem o desmatamento da vegetação nativa da Mata Atlântica é um crime. Vai na contramão de todos os esforços e trabalhos executados na proteção desse bioma tão rico e necessário para a continuidade da vida humana.

E no que concerne a redução de exigências para a fabricação de agrotóxicos voltados à exportação, com o objetivo de tornar o Brasil “um polo produtor de agroquímicos”, não há o que dizer, pois num mundo em que se busca maneiras de viver de forma mais saudável e sem uso de agrotóxicos, é surreal tais propostas.

Com isso, tem-se como inequívoca, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos Representados, merecendo análise por parte desta Procuradoria da República.

III. DO PEDIDO

Face ao exposto requer-se que essa Procuradoria da República adote as providências legais com vistas à apuração do ocorrido, determinando:

- a) A instauração de inquérito civil visando a propositura de ação de improbidade administrativa
- b) A adoção de providências, para que os pedidos encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente e IBAMA não sejam acolhidos, tampouco, executados;
- c) Ao final, a propositura das ações pertinentes, visando a condenação civil e administrativa dos responsáveis.

**Temos em que
Pedem deferimento.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2021.**



Bohn Gass
Deputado Federal - PT/RS



NILTO IGNACIO TATTO
Deputada Federal PT/SP